



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

LEI Nº 986/2005, DE 09.08.2005

Institui o Programa **RECREM** - Recuperação de Créditos do Município, com descontos no pagamento de Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa, e dá outras providências.

ADILSON WASHINGTON GRECO, Prefeito Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefícios nos débitos relativos a Tributos Municipais inscritos em Dívida Ativa atualizada, da seguinte forma:

I - Para pagamento a vista, até 30 de setembro de 2005, desconto de 80% (oitenta por cento) dos juros e 80% (oitenta por cento) da multa ou em 03(três) parcelas vencíveis de 30.09.2005 a 30.11.2005, desconto de 70% (setenta por cento) dos juros e 70% (setenta por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

II - Para pagamento em até 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 30.09.2005, desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros e 65% (sessenta e cinco por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

III - Para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir de 30.09.2005, desconto de 50% (cinquenta por cento) dos juros e 50% (cinquenta por cento) da multa, desde que a parcela não seja inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 2º - A adesão ao presente Programa, na hipótese dos incisos II e III do artigo 1º, representa confissão de dívida para os fins do Processo Tributário Administrativo.

Parágrafo único - O contribuinte que não cumprir integralmente com o termo de parcelamento, conforme previsto no Código Tributário Municipal, perderá os benefícios aplicados sobre as parcelas ainda pendentes e estará sujeito às penalidades, inclusive execução judicial do



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Pça. José Ribeiro de Assis, 42 - Centro
CEP 35.536-000 – Estado de Minas Gerais

débito, reconhecendo, no requerimento de parcelamento de débito, que, porventura não cumprido o pagamento das parcelas previstas nesta Lei, a Certidão de Dívida Ativa expedida para fins de execução fiscal será considerada líquida, certa, exigível e inquestionável.

Art. 3º - Fica a Administração Fazendária do Município de Piracema autorizada a examinar casos com reclamações administrativas ou inadequações do valor lançado ou cadastrado.

Parágrafo único - As pequenas construções de fundo de quintal sem a finalidade de moradia poderão, mediante reclamação administrativa, ser reavaliadas para definição da perda de sua utilização para os fins de revisão do valor total do imóvel cadastrado.

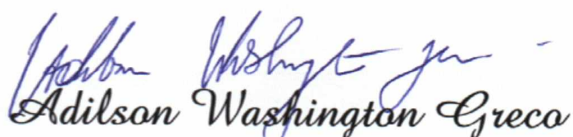
Art. 4º - No caso de alienação do imóvel, seja por compra e venda, transmissão "*causa mortis*" ou doação, com ou sem reserva de usufruto, o contribuinte que requereu o parcelamento previsto nesta Lei deverá efetuar o pagamento da totalidade das parcelas vincendas, nos valores constantes do requerimento.

Parágrafo único - não ocorrendo o pagamento das parcelas vincendas, o Setor de Arrecadação, Cadastro e Lançamento Imobiliário não efetuará avaliação do imóvel e, tampouco, emitirá a D.A.M. (Documento de Arrecadação Municipal) referente ao I.T.B.I. devido sobre a operação.

Art. 5º - Cópia da presente Lei deverá ser encaminhada a AF-II/Oliveira e ao SIAT/Piracema, para fiel cumprimento do determinado no artigo 4º e *caput* deste diploma legal.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema, 09 de agosto de 2005


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal